

Acórdão: 15.233/01/1^a
Impugnação: 40.010104557-52
Impugnante: V M Industrial Ltda
PTA/AI: 02.000200769-63
Inscrição Estadual: 707.775995.0005
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA - Infração caracterizada, eis que a nota fiscal apresentada indicava mercadoria divergente daquela que estava sendo transportada, contrariando o que determina a Legislação Tributária Estadual. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI constantes do Auto de Infração. Razões da Impugnante não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal. Constatou o Fisco, que a Autuada fazia transportar, em data de 29/05/01, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão de fl. 02, sem acobertamento de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentados o CTRC n.º 000608 (3ª via) e a Nota Fiscal n.º 003578 (1ª, 3ª e 4ª vias) sendo esta última desclassificada por estar em desacordo com a mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

DECISÃO

O Fisco promoveu a autuação ao constatar, quando de abordagem ocorrida no Posto Fiscal Ricardo Elísio Prado, que o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de fl. 02 (oito chapas de aço de dimensões diversas, ali especificadas), se fazia acompanhar da Nota Fiscal n.º 003578 de emissão da Autuada em data de 18/05/01, a qual consignava 01 (uma) unidade de chapa cod. 99.002 no valor de R\$ 27.401,00, peso total de 25.100 KG.

Em face da divergência verificada, referida Nota Fiscal foi desclassificada, sendo o transporte considerado desacoberto, os termos do artigo 149, inciso III, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, lavrando-se a peça fiscal para exigência de ICMS e multas (revalidação e isolada).

Impugnando o feito, a Autuada vem alegar que as chapas em questão referem-se à remessa anterior da Alston Power Brasil Ltda, de Taubaté (SP) para fins de industrialização, com acobertamento da Nota Fiscal n.º 015363 (fl. 22), esta acompanhada do Romaneio n.º 068296 (fl. 23). Afirma que, no retorno das chapas, foi emitida a Nota Fiscal n.º 003578 (fl. 06) citando o peso das referidas chapas, 25.100 Kg, extraído do controle da balança da Empresa CBC Ind. Pesadas S/A. Diz que, por engano, não foi entregue ao motorista a Lista de Despacho (fl.26), o que motivou a autuação. Salienta que tão logo acionado, o Procurador da Empresa dirigiu-se ao Posto Fiscal apresentando a citada Lista de Despacho.

Entende ter havido no caso, apenas uma falha humana referente a não entrega da Lista de Despacho, fato este, que foi sanado rapidamente junto ao Posto Fiscal e que não resultou em nenhum prejuízo aos cofres públicos.

No entanto, o procedimento correto que deveria ser adotado pela Autuada seria discriminar cada chapa - o material de que é feita e suas dimensões - a exemplo do que fez a Alston Power quando enviou chapas para serem industrializadas. Por outro lado, a "Lista de Despacho" apresentada, além de constar data de emissão posterior à da Nota Fiscal a qual a ela se pretende correlacionar, menciona dimensões para as chapas que não correspondem exatamente às dimensões descritas pelo Fisco no doc. fl. 02. A divergência também se verifica com relação às quantidades (09 e 08).

Verifica-se portanto correta a ação fiscal, a qual encontra respaldo no artigo 149, inciso III, do RICMS/96.

Sobre as alegações da Impugnante quanto a ausência de dolo ou má-fé em seu procedimento, há que ressaltar as disposições do artigo 207, da Lei n.º 6.763/75, pelo qual:

"Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 25/09/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

RC

CC/MG